



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0036.2/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conter etiquetas em Braile e com códigos “QR Code” nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente da 8ª Sessão do dia 23 de fevereiro de 2021, e com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, fui designado às fls.05 para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conter etiquetas em braile e com códigos “QR Code” nas peças de vestuário fabricadas e comercializadas no Estado de Santa Catarina.

Trata-se em suma de iniciativa legislativa, que objetiva atender pessoas com deficiência visual oferecendo liberdade de escolha e autonomia de compra e uso de produto, obrigando a cadeia produtiva das indústrias do setor têxtil em Santa Catarina, a incluir etiquetas em braile e com códigos “QR Code” nas peças de vestuário.

A proposta está estruturada em 4 (quatro) artigos, com a obrigação almejada (etiquetas em braile e com códigos QR Code) com a observação de indicação de cor, tamanho, instruções, detalhes visuais, dados gerais do fornecedor, dentre outras informações, incluídas na etiqueta das peças de vestuário. Por fim, após conceituar códigos QR, a demanda prevê multa por infração ao disposto legal, com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), imputa regulamentação ao Poder Executivo e dá prazo para entrada em vigor.

Em apertada síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que a matéria foi iniciada pelo manejo correto, isto é, proposta por meio demanda legislativa apropriada à hipótese, no caso em tela, através de oferta de projeto de lei de natureza ordinária. Assim, em relação à constitucionalidade e a iniciativa para deflagrar a matéria, salvo melhor juízo, se encontra sem vícios e em conformidade com as disposições legais vigentes, não havendo óbice para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Destaca-se que **a iniciativa está em convergência com a legislação inerente às pessoas com deficiência, em especialíssima condição, atendendo aos princípios que versam sobre o objetivo social de assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades individuais visando à inclusão social e a cidadania** (Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa Com Deficiência). Assim, nesse viés, não há dúvida que a matéria em comento reveste-se de relevância social para esse segmento de pessoas que necessitam da garantia da efetiva promoção da inclusão para resgate da cidadania.

Porém, sem embargo do intuito acima citado e da elogiosa iniciativa parlamentar, temos que em sede de instrução do processo legislativo, constatei de forma preocupada, **que o escopo do autor conflita diretamente com os propósitos da indústria têxtil catarinense**, ao dispor sobre aludida obrigatoriedade. Nesse norte, importante fazer juntar aos autos do Projeto de Lei nº



0036.2/2021, o que já se requer, o expediente nº 7641/2021, da lavra da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), onde os representantes da indústria catarinense, tratam de discorrer acerca da gravidade quanto à repercussão danosa da iniciativa legislativa em comento sobre a cadeia do setor têxtil em Santa Catarina.

Tem-se que o custo de impressão na forma em braille é altíssimo além do QR Code exigir um sistema de leitura e desenvolvimento de software específico, onde as indústrias de outros Estados não estariam sujeitas a tal regra, **situação que afetaria a competitividade do setor têxtil catarinense em relação aos outros Estados da Federação**, pois, inexistente norma desta natureza nas outras unidades, prejudicando o produto de Santa Catarina em relação ao mercado nacional. Por fim, sustenta a cadeia produtiva que trata-se de iniciativa que fere o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

Em primeira análise, visto que o tema é sensível e complexo, à título de instrução legislativa do Projeto de Lei em tela, pertinente ouvirmos também a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção (ABIT) e o Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM). Nestes termos, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pelo **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0036.2/2021 às entidades acima nominadas.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator